



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 169/2021 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/019 – PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2021 – CPL/PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA A CASA DE APOIO DA UFRA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONFORME INCISO I DO ART. 78, INCISO I DO ART. 79, DA LEI 8.666/93, E CLAUSULA QUINTA – PARAGRAFO ÚNICO DO CONTRATO 019/2021-PMC. **PARECER FAVORÁVEL A RESCISÃO UNILATERAL COM A SRA. SILVANA MARA DE MORAES NOGUEIRA**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente **Ofício nº. 0532/2021/SEMAD/PMC**, que visa a rescisão da locação do imóvel da **Sr. SILVANA MARA DE MORAES NOGUEIRA**, localizada na Rua Prof. Santana Marques, nº. 147, Bairro Centro, Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem Contrato Administrativo nº 008/2021, nos termos do inciso I do Art. 78, e inciso I do Art. 79, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, versando o referido procedimento acerca de rescisão contratual com pessoa física, justificando-se pelo princípio da eficiência, economicidade, conveniência e atendimento as necessidades da Administração Pública.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, ficando a cargo do Gestor Público, ordenador



das despesas.

II.1 - DA POSSIBILIDADE DA RESCISÃO CONTRATO

No atual regime jurídico dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública, vigoram três tipos específicos de rescisão, todos previstos na Lei de Licitações nº 8.666/1993, vejamos o art. 79:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”

Como os três tipos sugerem, unilateral é a rescisão promovida apenas por uma das partes da avença, sem a necessidade de anuência da outra; amigável é aquela em que ambos os contraentes anuem com o término da relação contratual; e, por fim, a judicial é a determinada pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, os requisitos legais para a rescisão do contrato estão presentes na pretensão do contratado e contratante, **bem como existe a previsão da rescisão contratual na Clausula Quinta “DA RESCISÃO” do Contrato 019/2021-PMC**, vejamos:

“CLAUSULA QUINTA: DA RESCISÃO

5.1. O presente Contrato poderá ser rescindido de comum acordo entre as Partes ou por iniciativa do LOCADOR em caso de descumprimento de qualquer condição aqui pactuada.

5.2. No caso da rescisão ser de iniciativa da Prefeitura (LOCATARIO), fica este obrigado a restaurar e/ou reconstruir o imóvel locado nas partes que tenham sido alteradas, cabendo ao LOCADOR, caso seja de seu interesse, optar pela permanência das alterações introduzidas, desobrigando o LOCATARIO da reconstituição ore estabelecidas.

Parágrafo Único - Este Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo por iniciativa do Executivo Municipal, quando o mesmo deixar de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

atender a necessidade e interesse da Administração Pública Municipal, como também, em razão da falta de disponibilidade financeira para seu cumprimento pelo Município.

Conforme verificamos no citado acima, o Contrato há previsão legal para rescisão por parte da Prefeitura quando o imóvel deixar de atender as necessidades e interesse da Administração, o que ficou constatado no **Ofício nº. 0532/2021/SEMAD/PMC**, onde o Secretário de Administração, aduziu a extinção do termo de cooperação Técnica, com o **Ofício nº. 264/2021/SEMED/PMC**, que notificando a UFRA e resposta no **Ofício nº. 060/2021/DAC/PROEX**.

Nesse sentido, recomendamos pela rescisão unilateral do contrato em decorrência da previsão contratual.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no inciso I do Art. 78, inciso I do art. 79, da Lei 8.666/93 e parágrafo único da Clausula Quinta do Contrato 019/2021-PMC, esta Procuradoria **manifesta-se FAVORÁVEL à rescisão unilateral do Contrato de Locação nº 019/2021-PMC** com a Sra. **SILVANA MARA DE MORAES NOGUEIRA**, imóvel localizado na Rua Prof. Santana Marques, nº. 147, Bairro Centro, Colares/PA, tendo em vista que o Contrato há previsão legal para rescisão por parte da Prefeitura quando o imóvel deixar de atender as necessidades e interesse da Administração, ficando claro com a extinção do Termo de Cooperação Técnica com a UFRA.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 08 de julho de 2021.

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639